



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2211032 - AL (2025/0153448-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO CALHEIROS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, IV, DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da CF, em ação penal na qual o agravante foi condenado pelos delitos previstos no art. 33, *caput*, c/c art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006, e no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, às penas de 08 anos e 03 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e de 635 dias-multa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a fração de 1/4 aplicada à causa de aumento de pena prevista no art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006 foi devidamente fundamentada em circunstâncias concretas do caso, em observância aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

3. Outra questão em discussão consiste em saber se a revisão, em recurso especial, da fração de aumento fixada pelas instâncias ordinárias demandaria reexame do conjunto fático-probatório, em afronta ao óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. O juízo de primeiro grau, seguido pelo Tribunal de Justiça Estadual, fundamentou concretamente a escolha da fração de 1/4 com base na apreensão de munições percutidas, indicativas de tentativa de utilização da arma de fogo, circunstância que evidencia grau elevado de periculosidade e de reprovabilidade da conduta e autoriza a exasperação da majorante em patamar superior ao mínimo legal.

5. A individualização da pena e a definição da fração aplicável às causas de aumento inserem-se na discricionariedade do julgador, vinculada à motivação concreta, somente passível de revisão pelas Cortes Superiores em hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, o que não se verifica na fixação da fração de 1/4 no caso analisado.

6. A pretensão defensiva de afastar o fundamento extraído da apreensão de munições percutidas e de redimensionar a fração da majorante pressupõe reexame do contexto fático-probatório

referente ao uso da arma de fogo, providência obstada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. Inexistindo ausência de fundamentação ou desproporcionalidade manifesta na fração de 1/4, bem como estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de motivação concreta para majoração acima do mínimo, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A fração de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006 pode ser fixada em patamar superior ao mínimo legal quando houver fundamentação concreta extraída das circunstâncias do caso, como a apreensão de munições percutidas indicativas de tentativa de uso da arma de fogo.

2. A revisão, em recurso especial, da fração de aumento fixada pelas instâncias ordinárias em causa de aumento do art. 40 da Lei n. 11.343/2006 é inviável quando pressupõe reexame do conjunto fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A dosimetria da pena, inclusive a escolha da fração de majoração, constitui atividade discricionária do julgador, vinculada à motivação concreta, somente passível de correção em hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, "a"; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, *caput*, e 40, IV; Lei n. 10.826/2003, art. 14; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no HC 1.025.761/RS, Quinta Turma, j. 12.11.2025; STJ, AgRg no REsp 2.111.344/RS, Quinta Turma, j. 1.7.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2211032 - AL (2025/0153448-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO CALHEIROS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, IV, DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da CF, em ação penal na qual o agravante foi condenado pelos delitos previstos no art. 33, *caput*, c/c art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006, e no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, às penas de 08 anos e 03 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e de 635 dias-multa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a fração de 1/4 aplicada à causa de aumento de pena prevista no art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006 foi devidamente fundamentada em circunstâncias concretas do caso, em observância aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

3. Outra questão em discussão consiste em saber se a revisão, em recurso especial, da fração de aumento fixada pelas instâncias ordinárias demandaria reexame do conjunto fático-probatório, em afronta ao óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. O juízo de primeiro grau, seguido pelo Tribunal de Justiça Estadual, fundamentou concretamente a escolha da fração de 1/4 com base na apreensão de munições percutidas, indicativas de tentativa de utilização da arma de fogo, circunstância que evidencia grau elevado de periculosidade e de reprovabilidade da conduta e autoriza a exasperação da majorante em patamar superior ao mínimo legal.

5. A individualização da pena e a definição da fração aplicável às causas de aumento inserem-se na discricionariedade do julgador, vinculada à motivação concreta, somente passível de revisão pelas Cortes Superiores em hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, o que não se verifica na fixação da fração de 1/4 no caso analisado.

6. A pretensão defensiva de afastar o fundamento extraído da apreensão de munições percutidas e de redimensionar a fração da majorante pressupõe reexame do contexto fático-probatório

referente ao uso da arma de fogo, providência obstada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. Inexistindo ausência de fundamentação ou desproporcionalidade manifesta na fração de 1/4, bem como estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de motivação concreta para majoração acima do mínimo, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A fração de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006 pode ser fixada em patamar superior ao mínimo legal quando houver fundamentação concreta extraída das circunstâncias do caso, como a apreensão de munições percutidas indicativas de tentativa de uso da arma de fogo.

2. A revisão, em recurso especial, da fração de aumento fixada pelas instâncias ordinárias em causa de aumento do art. 40 da Lei n. 11.343/2006 é inviável quando pressupõe reexame do conjunto fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A dosimetria da pena, inclusive a escolha da fração de majoração, constitui atividade discricionária do julgador, vinculada à motivação concreta, somente passível de correção em hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, "a"; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, *caput*, e 40, IV; Lei n. 10.826/2003, art. 14; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no HC 1.025.761/RS, Quinta Turma, j. 12.11.2025; STJ, AgRg no REsp 2.111.344/RS, Quinta Turma, j. 1.7.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS EDUARDO CALHEIROS DA SILVA, contra decisão de fls. 593/596, que negou provimento ao recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, pelos delitos previstos no art. 33, *caput*, c/c art. 40, IV, da Lei 11.343/2006 e no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, às penas de 08 anos e 03 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e de 635 dias-multa (fls. 448/451). O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade, negou provimento à Apelação Criminal de n. 0700116-57.2023.8.02.0056. Segue a ementa do acórdão (fls. 538/539):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DESPROVIMENTO RECURSAL.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o apelante à pena de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas (Lei nº 11.343/06, art. 33), e à pena de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (Lei nº 10.826/03, art. 14), totalizando a pena de 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão e 635 (seiscentos e trinta e cinco) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial fechado.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Discute-se: (i) se há provas suficientes para sustentar a autoria do crime de tráfico de drogas; e (ii) se a dosimetria da pena deve ser revista, com redução da pena intermediária aquém

do mínimo legal e alteração da fração de aumento aplicada pelo emprego de arma de fogo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A autoria do crime de tráfico de drogas foi comprovada por depoimentos firmes e uníssonos dos policiais que participaram da ocorrência, pelas circunstâncias em que o réu foi encontrado (local conhecido como ponto de venda de drogas, em posse de petrechos utilizados na traficância, além de armas de fogo) e pelos antecedentes do acusado, que já havia sido processado por atos análogos. A alegação de desconhecimento das atividades criminosas no local não encontra respaldo nas provas dos autos, evidenciando-se, ao contrário, sua adesão à conduta delitiva, na modalidade "ter em depósito".

4. Quanto à dosimetria da pena, a impossibilidade de redução da pena intermediária abaixo do mínimo legal na segunda fase se encontra consolidada pela Súmula nº 231 do STJ e pelo Tema 158 de repercussão geral do STF, que fixam a tese de que a aplicação de circunstâncias atenuantes não pode conduzir à fixação de pena abaixo do mínimo cominado no tipo penal.

5. A fração de aumento de 1/4, na terceira fase, pela causa de aumento de pena relativa ao emprego de arma de fogo, encontra-se devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito, especialmente pela apreensão de munições percutidas, o que denota elevado grau de reprovabilidade e periculosidade da conduta.

6. Apelação Criminal conhecida e desprovida.
[...]

Nas razões do recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o recorrente apontou violação ao art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006, sustentando que não houve motivação concreta para aplicar fração superior ao mínimo de 1/6, o que ofenderia a proporcionalidade e a individualização da pena. Requereu o provimento do recurso para reduzir a fração da causa de aumento ao patamar mínimo de 1/6 e readequar a reprimenda.

Na sequência, o apelo nobre foi desprovido por decisão monocrática do Ministro Carlos Cini Marchionatti (fls. 593/596).

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa reafirma que não houve motivação idônea para a manutenção da fração de 1/4, alegando que a simples referência a munições percutidas não, por si só, demonstra gravidade diferenciada. Afirmar que a elevação além de 1/6 carece de justificativa específica e objetiva e que a escolha de 1/4 não foi vinculada a elementos concretos do caso, violando a proporcionalidade e a individualização da pena.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

O Ministério Público Federal, às fls. 624/627, manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental, assentando que há fundamentação concreta para a fração de 1/4 e que a revisão demandaria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ e o Ministério Público do Estado de Alagoas, às fls. 633/640, opinou pelo não conhecimento do agravo, por ausência de novos argumentos (Súmula 182/STJ), e, se conhecido, pelo desprovimento, reiterando a correção da fração de 1/4 com base na gravidade concreta e na discricionariedade motivada do julgador.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos da parte agravante, não se vislumbram elementos capazes de alterar a decisão monocrática. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados por este egrégio Colegiado Julgador.

Extraí-se dos autos que a parte agravante pleiteia a reconsideração da decisão agravada, a fim de que haja a redução da fração da causa de aumento do art. 40, IV, da Lei 11.343/2006, de 1/4 para 1/6, com readequação na dosimetria da pena.

Para melhor delimitar a controvérsia, transcrevem-se os seguintes trechos da decisão monocrática agravada (fls. 595/596, grifos):

O recurso é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula n. 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida pelo recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da Súmula n. 282 do STF), e apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula n. 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula n. 283 do STF).

No que tange à alegação de contrariedade ao artigo elencado pelo recorrente, por se tratar de matéria de direito, conhecimento do recurso e passo à análise.

A questão posta objetiva-se bem.

O juízo competente de primeiro grau, no que seguido pelo Tribunal de Justiça, assim fundamentou a adoção da fração de 1/4 para a majorante do emprego de arma de fogo:

[...] 109. Ainda, tendo em vista que a aludida causa de aumento possui patamares variáveis entre 1/6 (um sexto) e 2/3 (dois terços), faz-se necessário determinar o quantum de aumento incidirá nas penas a serem aplicadas nos acusados. Assim, considerando que as circunstâncias fáticas que fundamentam a incidência da referida causa de aumento denotam grau de periculosidade e de reprovabilidade elevados, sobretudo considerando-se o fato de que as munições apreendidas se encontravam percutidas (indicando uma tentativa de utilização), fixo a presente causa de aumento no patamar de 1/4 (um quarto)

A apreensão de munições percutidas, indicando tentativa de utilização, configura fundamento concreto para a adoção de fração de aumento superior ao mínimo legal.

Assenta-se, ademais, que a dosimetria da pena é atividade discricionária do julgador, desde que motivada, e somente pode ser alterada em sede de recurso especial em caso de manifesta

ilegalidade, o que, por evidência, não se verifica no caso em análise.

De fato, conforme assentado na decisão agravada, verifica-se que as instâncias de origem, amparadas pela análise do conjunto fático-probatório presente nos autos, destacou a apreensão de munições percutidas, indicando a tentativa de uso, conforme explícito na sentença condenatória — "em relação ao revólver calibre 38 que o acusado não só portava o referido armamento como também teria tentado fazer uso efetivo dele. Tal informação pode ser extraída do auto de exibição e apreensão, segundo qual, das sete munições de calibre 38 que foram apreendidas nos presentes autos, cinco se encontravam pinadas" (fl. 443) —, circunstâncias que revelam maior periculosidade e reprovabilidade da conduta, justificando fração acima do mínimo. Essa motivação específica atende à exigência de concretude para aplicação de fração superior.

Outrossim, a individualização da pena é atividade discricionária, vinculada à motivação concreta, e somente se afasta em hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, o que não se verifica no presente caso.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. SUPRIMENTO DE OMISSÕES. TÊSES DEFENSIVAS. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus.

2. O embargante alegou omissões no acórdão embargado, apontando: (i) falta de fundamentação da decisão agravada; (ii) nulidade do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que confirmou a condenação; (iii) ocorrência de bis in idem na dosimetria da pena; e (iv) necessidade de redução da fração exasperatória da majorante prevista no art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se as omissões apontadas pelo embargante no acórdão embargado devem ser supridas, sem efeitos modificativos, e se as teses defensivas suscitadas foram devidamente enfrentadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, conforme o art. 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e o art. 620 do Código de Processo Penal.

5. A decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus foi devidamente fundamentada, amparando-se no art. 210 do RISTJ e na jurisprudência consolidada acerca da inadmissibilidade do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal.

6. A fundamentação per relationem, quando contextualizada ao caso concreto, é válida, conforme precedentes da Quinta Turma.

7. Não há nulidade no acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, pois as instâncias ordinárias analisaram detidamente o conjunto probatório e aplicaram a legislação pertinente.

8. A quantidade e a natureza da droga podem ser consideradas na fixação da pena-base ou na modulação da causa de diminuição

prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, desde que não haja dupla valoração dos mesmos elementos em fases distintas da dosimetria.

9. No caso concreto, as circunstâncias relacionadas às drogas apreendidas foram utilizadas para afastar a aplicação da minorante do § 4º do art. 33, sem configuração de bis in idem.

10. A fração de aumento pela majorante do art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006 foi fundamentada concretamente na apreensão de armas e munições, demonstrando maior periculosidade da conduta.

11. A consunção do crime de porte ilegal de arma de fogo pelo tráfico majorado foi corretamente aplicada, conforme o Tema 1.259 fixado pela Terceira Seção em sede de recursos repetitivos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Embargos parcialmente acolhidos para suprir as omissões apontadas, sem efeitos modificativos, mantendo-se integralmente o acórdão embargado.

Tese de julgamento:

1. A fundamentação per relationem é válida quando contextualizada ao caso concreto.

2. A quantidade e a natureza da droga podem ser consideradas na dosimetria da pena, desde que não haja dupla valoração.

3. A fração de aumento pela majorante do art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006 exige fundamentação concreta.

4. Há consunção do crime de porte ilegal de arma de fogo pelo tráfico majorado quando presente o nexó finalístico entre os delitos.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 210; CPP, art. 620; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, § 4º, e 40, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 188.425/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11.12.2023; STJ, REsp 1.994.424/RS e REsp 2.000.953/RS, Terceira Seção, julgados em 11.12.2024.

(EDcl no AgRg no HC n. 1.025.761/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025; grifos).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA FRAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo permitido ao julgador, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

2. A jurisprudência desta Corte Superior admite a utilização das majorantes do art. 40 da Lei 11.343/2006, em fração superior ao mínimo legal, desde que devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto.

3. Considerando que não há obrigatoriedade de exasperação da fração de aumento e não sendo caso de manifesta desproporcionalidade, não cabe a esta Corte alterar a conclusão exarada pelo Tribunal de origem, de modo a fazer prevalecer o voto minoritário, tal qual pretende o ora recorrente. 4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.111.344/RS, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe 12/8/2024)

Ademais, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões da defesa, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório — em especial quanto ao contexto do uso da arma e às munições percutidas —, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.211.032 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0153448-6

Número de Origem:
07001165720238020056 7001165720238020056

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS EDUARDO CALHEIROS DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CORRÉU : UILTON IDALINO DA SILVA FILHO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO CALHEIROS DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026